

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2019

Apensados: PL nº 764/2023; PL nº 3.982/2023

Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, propõe a inclusão do art. 54-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e estabelece critérios para o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, considerando a proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis, a fim de assegurar uma distribuição mais equitativa e eficaz das vagas, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas nas unidades de ensino mais próximas ao local de residência ou de trabalho dos pais ou responsáveis, observada ordem decrescente de pontuação, a partir dos seguintes critérios de prioridade e pontuações: (i) mãe trabalhadora ou responsável legal com guarda da criança, com renda familiar de até um salário mínimo (20 pontos), de um a dois salários mínimos (15 pontos), acima de dois até quatro salários mínimos (10 pontos) e acima de quatro salários mínimos (5 pontos); (ii) baixa renda, assim considerada a criança cuja família participe de algum programa de assistência social (20 pontos); (iii) vulnerabilidade, assim considerada a criança que esteja em situação de acolhimento institucional ou a



* CD239038226100LexEdit*

mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar (20 pontos); (iv) risco nutricional, assim considerada a criança com baixo estado nutricional atestado por profissional de saúde competente (20 pontos); (v) mãe adolescente (20 pontos); (vi) mãe solo, assim considerada aquela que não possui ajuda presencial do pai do infante (20 pontos).

Em caso de empate, deverão ser observados os seguintes critérios para a definição da destinação da vaga, em ordem: criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas; mãe trabalhadora ou responsável legal que possua a guarda e obtenha a menor renda; mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; criança mais velha.

Os responsáveis pelas crianças cadastradas para obtenção de vaga poderão consultar a pontuação obtida e a ordem de lista de espera através do órgão responsável pela administração da lista.

A justificativa do projeto se baseia na importância da educação infantil para o desenvolvimento das crianças, ressaltando que o Estado, em muitos casos, não consegue atender todas as crianças de forma eficaz e em locais próximos às suas residências ou locais de trabalho dos pais. O projeto visa, portanto, dispor sobre critérios de prioridade para a distribuição das vagas em creches e pré-escolas, em atenção a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade. Dessa forma, espera-se apoiar mães trabalhadoras, pessoas de baixa renda, famílias em vulnerabilidade, mães adolescentes e mães solteiras, além de contribuir para o desenvolvimento social e educacional das crianças em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Projeto de Lei nº 764, de 2023, da Deputada Renata Abreu, objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. Em sua justificação, assevera-se que a Constituição, em seu art. 7º, inc. XXV, e no art. 208, inc. IV, garante a educação em creche e pré-escola para seus filhos de até cinco anos de idade dos trabalhadores. Assim, “A permanência da mulher no mercado implica o dever do Estado de providenciar meios para que as mães deixem seus filhos em creches ou em pré-escolas, enquanto estiverem trabalhando.”



* c d 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 LexEdit

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, da Deputada Dani Cunha, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Para a autora, devem ser parametrizados nacionalmente os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes. Assim, propõe-se definir diretrizes gerais, respeitando a autonomia constitucional dos municípios, a fim de priorizar, entre outras: as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição para determinar a inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, tem como objetivo disciplinar o preenchimento de vagas em creches e pré-escolas, considerando a proximidade do local de residência ou trabalho dos pais ou responsáveis, a



fim de assegurar uma distribuição mais equitativa e eficaz das vagas, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Foram apensados dois projetos de lei ao principal. O Projeto de Lei nº 764, de 2023, objetiva garantir o acesso a creches próximas de onde moram ou trabalham os pais da criança. O Projeto de Lei nº 3.982, de 2023, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, conferindo prioridade às crianças afastadas do convívio familiar; às crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe; às crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; às crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e às crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Embora o tema central das proposições seja educacional, há importantes aspectos relacionados à assistência social, que tem entre seus objetivos a proteção à maternidade, infância e família (RICD, art. 32, XXIX, "f").

Apesar da enunciação constitucional de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205), ainda não fomos capazes de efetivar o acesso à educação às crianças desde seus primeiros anos de vida. Embora a educação seja obrigatória desde os quatro anos de idade (CF, art. 208, I, e Lei nº 9.394, de 1996), nem sempre são atendidas todas famílias que precisam do acesso às creches e pré-escolas, ou, quando disponíveis, as vagas estão localizadas em escolas distantes das residências das crianças.

Apesar dos avanços legais, a oferta de vagas em creches e pré-escolas enfrenta desafios importantes. A demanda por vezes supera a capacidade de atendimento, impedindo, na prática, que muitas crianças acessem o direito à educação, especialmente aquelas pertencentes a famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

Ainda que a solução ideal seja não apenas a universalização das vagas, como que todas estejam disponíveis em unidades próximas às residências dos estudantes, até que essa meta seja atingida, entendemos fundamental estabelecer as prioridades de atendimento, entre os quais, as



* CD239038226100*

crianças em situação de vulnerabilidade. Na definição dessas prioridades, pensamos ser fundamental observar os critérios de proteção da família, da maternidade e da infância (Lei nº 8.742, de 1993, art. 2º, I, "a"), bem como a emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, por meio da facilitação do acesso à educação em locais mais próximos das famílias em situação de maior vulnerabilidade, certamente as políticas propostas colaborarão para a superação do ciclo de pobreza em que muitas famílias se encontram.

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2019, estabelece critérios de prioridade para a distribuição de vagas, atribuindo pontos para diferentes situações de vulnerabilidade, levando em conta renda, estado de vulnerabilidade social, risco nutricional, mães adolescentes e mães solteiras. Dessa forma, enfrenta-se a desigualdade no acesso à educação infantil, ao priorizar famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, o que reflete um compromisso com a equidade e com a mitigação das disparidades socioeconômicas. Além disso, ao atribuir pontos às mães trabalhadoras, o projeto reconhece a importância de apoiar mulheres que buscam conciliar a vida profissional com os cuidados dos filhos pequenos. Por fim, a inclusão de critérios como a mãe adolescente, mãe solo e risco nutricional demonstra uma compreensão da diversidade de desafios enfrentados pelas famílias e visa garantir o atendimento às necessidades individuais.

A fim de contribuir para o aprimoramento da proposta, no entanto, procuraremos apresentar algumas sugestões com vistas à sua aplicação prática, dado que os diversos critérios adotados podem levar a um elevado grau de complexidade e dificuldade de aplicação. Nesse sentido, sugerimos a unificação dos critérios de baixa renda e dos dispositivos que conferem pontuação conforme a renda familiar.

Sugerimos, ainda, que a identificação de famílias da baixa renda seja feita por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993.



* c d 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 * LexEdit

O Projeto caracteriza como em situação de vulnerabilidade as crianças que estejam em situação de acolhimento institucional ou a mãe que se encontre com medida protetiva de violência doméstica ou familiar. Embora esses critérios sejam relevantes, a complexidade das relações sociais pode suscitar a possibilidade de ocorrência de outras situações de vulnerabilidade.

Entre as hipóteses de atendimento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), por exemplo, encontra-se o atendimento por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. Por essa razão, entendemos que é importante que se confira à regulamentação da matéria a possibilidade de disciplinar outras hipóteses de caracterização da vulnerabilidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.914, de 2019, nº 764, de 2023, e nº 3.982, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-13922



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.914, DE 2019, Nº 764 E Nº 3.982, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para garantir prioridade no acesso a creches e pré-escolas próximas ao local de moradia ou trabalho dos pais da criança e estabelecer critérios de preenchimento em caso de insuficiência de vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 54

.....
 IV – atendimento na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência ou do trabalho dos pais ou responsáveis.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis a toda criança.

.....” (NR)



"Art. 31-A As vagas em creches e pré-escolas de que tratam o inciso X do art. 4º serão prioritariamente oferecidas nas unidades de ensino mais próximas da moradia ou local de trabalho dos pais ou responsáveis pela criança, conforme sua disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de atendimento de todos solicitantes na forma do caput, as vagas serão preenchidas observando-se os seguintes critérios de seleção, sem prejuízo de outros definidos pelo respectivo ente federado:

I – as crianças cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – as crianças afastadas do convívio familiar, inclusive em situação de acolhimento institucional;

III – as crianças de cujo registro civil não conste pai ou mãe ou cujo pai ou mãe não participem nos cuidados a elas prestados;

IV – as crianças com pais, mães ou responsáveis matriculados na rede pública de educação;

V – as crianças com pais, mães ou responsáveis legais que comprovem vínculo empregatício ou relação de trabalho;

VI – as crianças em situação de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cuja mães se encontrem com medida protetiva de violência doméstica ou familiar;

VII – as crianças que residam em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII – as crianças em situação de risco nutricional;

IX – as crianças cujas mães sejam adolescentes.

§ 2º Em caso de empate, serão observados os critérios de desempate, em ordem:

I – criança com maior tempo de inscrição no Cadastro de Solicitação de Vagas;

II – a menor renda familiar per capita; e,

III – mãe ou responsável legal com guarda que possua o maior número de filhos; e,

IV – critério etário definido em regulamento do respectivo ente.

§ 3º O responsável pela criança que se encontra cadastrada para obtenção de vaga poderá consultar a ordem em que se encontra na lista de espera junto ao órgão responsável pela administração da lista."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-13922

Apresentação: 13/09/2023 09:10:11.893 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2914/2019

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 2 3 9 0 3 8 2 2 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239038226100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues